



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 01/2011

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2011

**RECORRENTES: SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E
ADMINSITRAÇÃO PÚBLICA E PROJETOS LTDA – SEAP e
PERSONA CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA
LTDA**

A Empresa SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E ADMINSITRAÇÃO PÚBLICA E PROJETOS LTDA – SEAP, devidamente qualificada, apresentou Recurso Administrativo, requerendo em síntese o deferimento de sua proposta uma vez que a mesma atendeu aos interesses da Administração, pois foi entregue e registrada considerando o valor por candidato inscrito, irrajustável constituindo única e completa remuneração pelos serviços prestados onde deverão estar computados na composição do preço proposto todos os custos necessários ao cumprimento do objeto da licitação, cumprindo assim o disposto no item 5.1, alínea “b” do edital.

Argumenta que ainda que outras empresas tenham entregado a planilha de custo, esta seria indiferente pois o aumento do gasto corresponde ao número de candidatos inscritos, contratação de fiscais e gastos com impressão de provas, pois os demais custos são imutáveis.

Já a Empresa PERSONA CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA também interpôs Recurso Administrativo à decisão constante da ata de fls. 46/48, alegando que apresentou proposta de preços a qual foi classificada em segundo lugar entre as concorrentes e, no entanto sofreu impugnação por parte da empresa Branzani, Piveta & Maldonado Assessoria e Consultoria Ltda, a qual pediu a inabilitação da Empresa Persona pelo fato de apresentar a Planilha de Custo incompleta e à Empresa SEAP por não apresentar a planilha e ainda pela apresentação da proposta à Prefeitura Municipal de Iturama.

Em suas razões recursais transcreve o item 5 do edital e aduz que de acordo com a redação da alínea “b” do mencionado item, por



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

imposição do edital, na proposta deve computar, na composição de preço, todos os custos necessários ao objeto do certame, por isso não há que se falar em planilha incompleta.

Alega ainda que o edital solicita a apresentação das propostas de acordo com o modelo constante do Anexo II do edital, o qual não traz nenhum modelo rígido para a elaboração da planilha, por esta razão não se pode impor determinado modelo de apresentação da composição de custos, cada empresa é livre para compô-los segundo seus critérios.

Pois bem, trata de recursos apresentados pelas recorrentes acima mencionadas, contra decisão da Comissão de Licitação que acolheu as impugnações apresentadas pela empresa Branzani, Piveta & Maldonado Assessoria e Consultoria Ltda, declarando desclassificadas as empresas impugnadas, ou seja, a primeira recorrente a Empresa SEAP, por deixar de apresentar a Planilha com a composição de custos e formação de preços e a segunda recorrente a Empresa Persona, por apresentar a citada planilha de forma incompleta.

Compulsando os autos, constata-se concorreram ao certame o total de 11 (onze) empresas, onde as recorrentes ocuparam respectivamente, os dois primeiros lugares em ordem de classificação, ficando o terceiro lugar para a Empresa Centro Educacional Sophia.

Analisando o Edital, nota-se no item “5.2.” que juntamente com a proposta de preço, deverá ser apresentada pela concorrente, uma planilha com a composição de custos e formação de preços, onde dentre as três empresas colocadas, a primeira, Empresa SEAP às fls. 118, apresentou a proposta de preço desacompanhada da planilha de custos; a segunda, PERSONA às fls. 123 apresentou a proposta de preços e as fls. 124 a planilha de custos sem discriminar valores; e a terceira, Centro Educacional Sophia, apresentou a proposta às fls. 98 e a planilha de preços e formação de custos com os valores devidamente discriminados às fls. 99 e 100.

De acordo com o item “5.10.” do Edital, que serão desclassificadas as propostas que foram apresentadas em desacordo com as exigências do edital, bem com as que apresentarem preços manifestamente inexeqüíveis, *verbis*:

“5.10. Serão desclassificadas as propostas que:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Forem apresentadas em desacordo com as exigências e disposições deste Edital e das normas de regulamentação do certame;
- b) Apresentarem preços manifestamente inexeqüíveis, exorbitantes ou iguais a zero;

Nota-se que a Empresa SEAP não apresentou a planilha de custos e formação de preços e a Empresa PERSONA apesar de apresentar a citada planilha, não discriminou valores.

Ora, o item “5.2.” do Edital é bem claro que juntamente com a proposta de preço, deverá ser apresentada pela concorrente, uma planilha com a composição de custos e formação de preços, e o 5.10. determina a desclassificação que apresentarem propostas em desacordo com as exigências e disposições do Edital e das normas de regulamentação do certame, por isso, tenho que a falta de apresentação da aludida planilha pela primeira recorrente bem como a apresentação da planilha incompleta pela segunda recorrente, feriu de morte os mencionados requisitos do Edital.

A rigor, a respeito da matéria, preceitua a Lei 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

No caso concreto e específico dos autos, nota-se que as recorrentes descumpriram os itens “5.2”. e “5.10” do Edital.

Ora, as exigências do edital não se afiguram mera formalidade, mas, sim, verdadeiro meio de possibilitar o controle da legalidade do procedimento licitatório, bem como resguardar a igualdade entre os participantes (art. 3º da Lei 8.666/93).

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Embora seja aceitável a tese de que as formas acessórias, que não causam prejuízo a ninguém, podem ser descumpridas, na realidade, na licitação, o formalismo constitui princípio inerente a todo o procedimento, exatamente por ser indispensável para garantir a competitividade entre os licitantes, também inerente ao procedimento. E essa competição não se faz somente na fase de julgamento; também na fase de habilitação, de tal modo que a exigência de tratamento isonômico impõe a observância rigorosa do Edital por parte dos licitantes; aqueles que não o atenderem são excluídos do certame, recebendo de volta, fechado, o envelope com a proposta (conf. Art. 43, II, da Lei n.º 8.666).

Não se pode aceitar, nessa fase da habilitação, licitantes que não atenderam às exigências do edital; nem se pode aplicar o princípio de que “não há nulidade sem prejuízo”, porque a aceitação do licitante cujos documentos não atenderam ao Edital vem em prejuízo dos demais, cuja documentação estava rigorosamente em ordem. Fere-se o princípio da isonomia e o da competição.

(...)

É verdade que a Administração tem interesse em receber o maior número possível de propostas; como também é verdade que o formalismo (quando não excessivo) pode prejudicar esse objetivo. Mas não se pode esquecer que o art. 3º da Lei n.º 8.666 colocou no mesmo pé de igualdade dois objetivos da licitação: o de garantir a observância constitucional da isonomia e o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Não é possível, para prestigiar um, descumprir o outro. Até porque é a Constituição que, no art. 37, inc. XXI, exige que o processo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

de licitação pública assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (Do princípio do formalismo no procedimento da licitação. Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 5ª ed., 2005, pp. 41 e 44).

A rigor neste sentido acena a jurisprudência pátria.

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE DESCUMPRIU ITEM EXIGIDO NO EDITAL - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA - DECRETO 3.555/00 - ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO. Não há que se falar em nulidade do ato administrativo que desclassificou licitante, por descumprir item exigido no edital, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia (art. 3º da Lei 8.666/93). Não há ilegalidade no julgamento de recurso administrativo pelo pregoeiro, por ser essa uma de suas atribuições, conforme previsão expressa do art. 9º, VIII, do Decreto 3.555/00, que regulamenta a licitação na modalidade pregão.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.08.135445-4/002 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - APELANTE(S): R F SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA - APELADO (A) (S): MUNICIPIO POUSO ALEGRE, SISTEMA INFORMÁTICA COMERCIO IMPORT EXPORT LDTA - RELATOR: EXMO. SR. DES. GERALDO AUGUSTO

No mesmo sentido foi a decisão do **TRF5 – no Agravo de Instrumento: AGTR 61147 PE 2005.05.00.006438-5:**

Ementa:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Conforme previsto no art. 7o., parág. 2o., inc. II da Lei 8.666/93, tratando-se de licitações para contratação de prestadores de serviços, é obrigatória a apresentação de planilha que discrimine o custo unitário de cada produto/material necessário à consecução do objeto licitado.

2. A parte final do parág. 3o. do art. 44 da Lei 8.666/93, por sua vez, permite apenas que o licitante que já possua, em seu estoque, materiais necessários à consecução do objeto da licitação, possa atribuir-lhes valor irrisório ou zero, o que não afasta a obrigação desse licitante de discriminar, na planilha de custos, o preço de tais itens, que, no caso, será igual a zero.

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3o. do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.

4. Agravo a que se nega provimento.

Relator(a): Desembargador Federal Napoleão Maia Filho

Julgamento: 04/07/2005

Órgão Julgador: Segunda Turma



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data:
25/07/2005 - Página: 415 - Nº: 141 - Ano: 2005

Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso e mantenho a decisão anteriormente proferida, que desclassificou as Empresas SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PROJETOS LTDA – SEAP e PERSONA CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA do presente certame e determino a remessa dos autos para apreciação da autoridade superior.

Câmara Municipal de Iturama MG, 15 de março de 2011.

José Mauro de Freitas
- Pregoeiro -



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 01/2011

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2011

RECORRENTES: SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PROJETOS LTDA – SEAP e PERSONA CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Cuida-se de recurso interposto pela Empresa SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PROJETOS LTDA – SEAP e pela Empresa PERSONA CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, contra decisão do Pregoeiro que acatou a impugnação apresentada pela empresa Branzani, Piveta & Maldonado Assessoria e Consultoria Ltda e declarou desclassificadas as empresas impugnadas, sendo a primeira por deixar de apresentar a Planilha com a composição de custos e formação de preços e a segunda por apresentar a citada planilha de forma incompleta.

Em síntese os recorrentes alegam que de acordo com o edital o preço é irrealizável constituindo única e completa remuneração pelos serviços prestados estando computado na composição do preço proposto todos os custos necessários ao cumprimento do objeto da licitação.

É o breve relato. Decido.

De fato o recurso não comporta provimento uma vez que a ausência da apresentação de Planilha de Custos pela primeira recorrente bem como a apresentação da planilha de forma incompleta pela segunda, descumpriu itens “5.2”. e “5.10” do Edital.

Tenho ainda que a apresentação da Planilha, e de forma detalhada, é imprescindível para a constatação que a proposta não é enexequível nos termos do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

A meu ver, apesar de não ser motivo de desclassificação, o fato da primeira recorrente haver endereçado a documentação à Prefeitura e não à Câmara Municipal, merece ficar aqui registrado, conforme constou da ata de fls. 47.

Ante ao exposto, nego provimento ao presente recurso e homologo a decisão do Pregoeiro que desclassificou as Empresas SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PROJETOS LTDA – SEAP e PERSONA CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA desta licitação.

Câmara Municipal de Iturama MG, 16 de março de 2011.

Alex Sandro Gonçalves Santos
- Presidente da Câmara -